



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 13/09/10 às 17:00 min

Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe de Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1389-24.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Representados : COLIGAÇÃO TRABALHO E DEMOCRÁCIA
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, "em seu programa de TV, em bloco, veiculado no dia **03.09.2010 – noite**, a partir das **20:40:04**, na propaganda eleitoral gratuita voltada ao candidato Representado Siqueira Campos, utilizou em apoio à candidatura mencionada, imagem de pessoa filiada a outro partido não integrante da Coligação, descumprindo preceito eleitoral".

Aduz que é amplamente do conhecimento público que o segundo representado é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o qual possui candidato próprio ao cargo de Presidente da República.

Argumenta que, no entanto, "na propaganda eleitoral gratuita do dia **03.09.10**, os Representados utilizaram a imagem do Presidente da República (Lula) em sua propaganda eleitoral, sendo o Sr. Lula filiado a Partido que também possui candidata ao Cargo de Presidente da República". A par disso, "a propaganda encontra-se em desacordo com o permitido na legislação que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato representado, infringindo a legislação de regência, o que deve ser coibido de plano".

Obtempera que a "mensagem expressa e inequívoca da propaganda leva a conclusão de que estaria o Presidente Lula apoiando também o candidato Siqueira Campos, o que além de vedado trata-se de uma inverdade".

Após fazer a transcrição de todo o teor do depoimento, assevera que a mensagem possui caráter subliminar e parte de premissa equivocada.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do

perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, "inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação da propaganda irregular combatida diante da clara afronta aos ditames legais, com imediata notificação de emissora geradora da propaganda eleitoral veiculada em rede".

Por fim, requer seja "julgada procedente esta representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo a utilização indevida da imagem do Presidente da República em apoio ao candidato ao Governo da Coligação Representada na propaganda majoritária, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 44 da Resolução nº 23.191/10/TSE".

Com a inicial, vieram mídia contendo a programação impugnada (fls. 14), bem como a degravação do vídeo (fls. 08/13), conforme § 4º do art. 6º da Resolução nº 23.193/2009.

Por força da Portaria nº 269, de 18 de agosto de 2010, que regulamenta o plantão dos Juizes Auxiliares, os autos foram conclusos ao Desembargador Daniel Negry, no dia 04.09.2010, o qual denegou a liminar pleiteada (fls. 19/23).

Devidamente notificados (fls. 25/26¹), a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** compareceram aos autos (fls. 28/31²), alegando, em síntese, que a participação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva se deu de forma impessoal, como Presidente, não como cidadão.

Aduz que não há pedido de voto, não havendo, portanto, irregularidade na propaganda eleitoral da representada, estando-a em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A par disso, requer a improcedência da representação, haja vista não haver qualquer irregularidade na propaganda eleitoral em debate que a inquine de ilegal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **improcedência** da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar, o eminente **Desembargador Daniel Negry**, na condição de plantonista, situou a matéria da seguinte maneira:

A questão de fundo gira em torno do uso da imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, notório filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT, na propaganda Eleitoral da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, encabeçada pelo segundo representado, **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, o qual é filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 54 da Lei nº

¹ Em 06 de setembro de 2010, às 18 horas.

² Em 08 de setembro de 2010, às 15:43 horas.

9.504/97 e art. 44 da Resolução nº 23.191/09.

A matéria está tratada no art. 54 da Lei Nº 9.504/97, verbis:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.”

No mesmo sentido, o art. 44 da Resolução nº 23.191/09:

“Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único).”

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o art. 44 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações à participação de filiados a agremiação política ou partido político, integrante de uma coligação, em propaganda eleitoral gratuita de coligação diversa. Os dispositivos visam coibir atitudes que possam causar embaraços e dúvidas na cabeça dos eleitores.

Entretanto, não é esse o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em recentes precedentes³.

Com efeito, a Corte Superior Eleitoral enfrentando, caso similar, em tudo, ao presente, por maioria, entendeu que o uso da imagem do Presidente da República, em programa eleitoral da oposição, não viola a lei eleitoral, especialmente o seu art. 54.

De fato, a questão impugnada na presente representação é, em tudo, similar ao que decidido nas representações nºs 242460 e 242545, pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas quais se questionava o uso da imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na propaganda eleitoral gratuita da COLIGAÇÃO O BRASIL PODE MAIS (encabeçada pelo PSDB - Nacional).

No caso vertente, a COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO (encabeçada pelo PSDB – Regional) utilizou imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em seu programa eleitoral gratuito.

³Representações nºs 242460 e 242545

Isso, no entendimento da coligação representante, é uma irregularidade que deve ser afastada de plano pela Justiça Eleitoral, sob pena de desequilibrar o pleito.

Como dito, o Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou problema similar, nestas eleições, concluindo pela improcedência das representações (242460 e 242545).

Naquela assentada, o Ministro Relator, Henrique Neves⁴, averbou que:

"A regra do art. 54 permite a participação de qualquer cidadão no horário eleitoral gratuito, desde que não filiado a outro partido político que tenha candidato próprio disputando as mesmas eleições.

Participar significa, segundo o Dicionário Aurélio – Século XXI, tomar parte.

O art. 54 da Lei das Eleições refere-se a participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura.

O dispositivo não se refere a qualquer tipo de participação.

A regra é restrita a participação que ocorre em apoio aos candidatos.

O apoio é ato volitivo. O verbo apoiar transmite a idéia de ação ou manifestação. No caso, não há qualquer ação ou manifestação praticada pelo Presidente da República.

A transmissão de imagem de evento oficial, em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos, não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como homem de história e líder experiente.

De outro lado, seria ilógico e despropositado proibir a oposição de mencionar o nome ou mostrar a imagem do atual governante, quando o que está em disputa é a sua sucessão.

Se o direito de crítica é constitucionalmente resguardado e tem sido admitido por este tribunal, mesmo quando ele é exercido de forma contundente, não parece crível que se crie o monopólio do elogio.

No julgamento da representação nº 555, relator Ministro Gerardo Grossi, esta Corte afirmou que o representante não pode pretender que os representados exibam em seu programa a melhor imagem do candidato oponente.

Naquele caso, o candidato José Serra, ora representado, reclamava da exibição de sua fotografia em programa de adversário, apontando-na como ridicularizante.

No quadro atual, apesar da situação inversa e de ausência de ofensa, a representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios a sua atuação.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para, ultrapassada a questão da ilegitimidade em relação ao pedido de mérito da representação, julgá-lo improcedente".

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ricardo Lewandowski votou divergente⁵, nos seguintes termos:

"Me permito fazer um pequeno contraponto, em relação ao voto de Vossa Excelência. O cerne da questão, ao meu ver, é saber o que significa a locução 'participar'.

⁴ <http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/consultaAudio/actionGetAudio.do?nrProcesso=242460&data=31/08/2010> - Sequência 16.

⁵ <http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/consultaAudio/actionGetAudio.do?nrProcesso=242460&data=31/08/2010> - Sequência 07.

O relator sustentou que 'o art. 54 da Lei nº 9.504/97, citado pela inicial, diz respeito a participação ativa de filiado, em propaganda eleitoral'.

O caso, contudo, não trata de participação, mas de utilização da imagem do Presidente da República. Grifei: não trata de participação.

Eu peço vênia, para discordar de sua Exa. eminente relator, desta interpretação.

Eu entendo o seguinte: a participação de forma ativa na propaganda expondo ou defendendo determinado candidato é apenas uma das formas que podemos entender como participação vedada no art. 54 da Lei das Eleições.

No caso dos autos, é certo que não há fala do Presidente da República defendendo o recorrido. Contudo, há imagem dos dois, em mais de um evento. Na primeira imagem veiculada, há inclusive um abraço, acompanhada de áudio de exaltação do recorrido.

Tal fato, certamente, se enquadra no que é vedado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Em verdade, assento que a forma em que se deu a 'participação', reclama uma posição, ainda, mais dura, relativamente a ilegalidade da propaganda. Com efeito, considero que os recorridos fizeram o Presidente da República 'participar' de sua propaganda, com o intuito claro de trazer confusão a cabeça do eleitor, ao propor, subliminarmente, a idéia que haveria concerto entre seus projetos políticos, a evidenciar possível apóio (...).

Em razão desses singelfssimos argumentos, dou provimento ao recurso, para condenar a representada a perda do tempo (...)"

A Ministra Cármem Lúcia acompanhou a divergência⁶.

Contudo, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Amaldo Versiani votaram com o relator, formando, com isso, a maioria.

Tenho o mesmo entendimento a que chegou o Tribunal Superior Eleitoral.

Ao meu sentir, a inserção de discursos de autoridades públicas na propaganda eleitoral, por si só, não caracteriza ilegalidade ou irregularidade. No caso, o que se verifica é que a coligação representada fez uso de um discurso do Presidente da República, em ato oficial e público, onde o mesmo afirma que não discrimina prefeitos e/ou governadores de outros partidos que não o seu ou de sua sustentação.

Ademais, o objetivo da norma contida no art. 54 e agora, no § 6º do art. 45, todos, da Lei nº 9.504/97, é impedir que se use a imagem ou voz de cidadãos filiados a partidos diversos e/ou que não pertençam a coligação para pedir voto ou apoio, mesmo de forma subliminar, ao candidato de partido ou coligação diversos, não sendo esse o caso, a toda evidência, pois em momento algum o Presidente da República demonstra apoiar, muito menos pedir voto, para o candidato da representada.

Outrossim, no caso em exame, não vislumbro qualquer possibilidade de o cidadão/eleitor se confundir ou ficar em dúvida, sobre o apoio do cidadão Luiz Inácio Lula da Silva. Não há, ainda, como argumentar que o candidato da representada pretende, com essa atitude, se beneficiar da popularidade do presidente para angariar votos, pois, na forma em que o discurso foi posto, não se é possível concluir que alguém vai votar em determinado candidato tão só por esse fato. O objetivo, em verdade, é evidenciar que eventual administração do representado não seria prejudicada caso a candidata apoiada

⁶ <http://www.tse.gov.br/sad/jud/InteiroTeor/consultaAudio/actionGetAudio.do?nrProcesso=242460&data=31/08/2010 - Sequencia 03>.

5-42
1/11

pelo atual Presidente da República for eleito.

Não há, portanto, irregularidade na propaganda a exigir a intervenção desta especializada.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 12 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator